



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06096/01

Objeto: Denúncia – Verificação de cumprimento do Acórdão APL TC 0741/2010

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Exercício: 2001

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Denunciante: Manoel Hormínio de Medeiros Correia (então Presidente da Câmara Municipal)

Denunciado: Sebastião Tavares de Oliveira (Prefeito)

Responsável: Eurídice Moreira da Silva (atual Prefeita)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA GESTÃO DE PESSOAL – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Acórdão parcialmente cumprido. Aplicação de Multa. Remessa de cópia da decisão à DIAGM V. Encaminhamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 01030/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06096/01, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0741/2010, relativo à denúncia formulada pelo então Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, Sr. Manoel Hormínio de Medeiros Correia, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na nomeação de servidores comissionados em número superior ao permitido em lei, durante a administração do então prefeito Sr. Sebastião Tavares de Oliveira, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1.** *JULGAR* parcialmente cumprido o referido Acórdão;
- 2.** *APLICAR MULTA* pessoal à Sra. Eurídice Moreira da Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos) por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE;
- 3.** *ASSINAR-LHE O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado;
- 4.** *REMETER CÓPIA* desta decisão à DIAGM V para fins de acompanhamento das irregularidades remanescentes quando da análise da Prestação de Contas da Prefeita Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06096/01

- 5.** Encaminhe os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de dezembro de 2011

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06096/01

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 06096/01 refere-se à denúncia formulada pelo então Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, Sr. Manoel Hormínio de Medeiros Correia, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na nomeação de servidores comissionados em número superior ao permitido em lei, durante a administração do então prefeito Sr. Sebastião Tavares de Oliveira.

Consta dos autos o seguinte histórico processual:

- ✓ Acórdão AC2 TC 1216/2002 (fls. 128)
 - a) Julga procedente a denúncia e ilegais as nomeações apontadas como irregulares pela Auditoria;
 - b) Assina o prazo de 60 dias ao Prefeito para informar a este Tribunal as medidas adotadas com vistas ao restabelecimento da legalidade, sob pena de responsabilidade e multa.

- ✓ Acórdão AC2 TC 1402/2003 (fls. 138)
 - a) Aplica multa pessoal ao Prefeito, Sr. Sebastião Tavares de Oliveira, no valor de R\$ 1.624,60, por desobediência e descumprimento das determinações do Acórdão AC2 TC 1216/2002;
 - b) Assina novo prazo de 30 dias ao referido Prefeito para adotar as providências necessárias ao cumprimento integral do citado Acórdão, sob pena de nova multa, de igual valor, renovável a cada 30 dias, em caso de descumprimento.

- ✓ Acórdão APL TC 401/2004 (fls. 167) – Referente a Recurso de Revisão
 - a) Conhece do recurso;
 - b) Quanto ao mérito, dá-lhe provimento parcial, para alterar a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 1216/2002, apenas naquilo considerado sanado pela unidade Técnica;
 - c) Renova a aplicação de multa pessoal ao Prefeito de Itabaiana, Sr. Sebastião Tavares de Oliveira, no valor de R\$ 1.624,60, por desobediência e descumprimento das determinações dos Acórdãos citados;
 - d) Assina novo prazo de 30 dias ao referido Prefeito para adotar as providências necessárias ao cumprimento integral do citado Acórdão, sob pena de nova multa, de igual valor, renovável a cada 30 dias, em caso de descumprimento.

- ✓ Acórdão APL TC 741/2010 (fls. 565) – Referente a verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 401/2004



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06096/01

- a) Julga cumprido parcialmente o Acórdão APL-TC 401/2004, tendo em vista que foi regularizada a situação dos cargos de recepcionista e diretor das unidades de saúde;
- b) Aplica multa no valor de R\$ 1.624,60 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) ao Sr. Sebastião Tavares de Oliveira, ex-Prefeito de Itabaiana, por descumprimento do Acórdão APL-TC 401/2004, com base no art. 56, inciso VIII da LOTCE/PB;
- c) Assina novo prazo de 60 (sessenta) dias a atual Prefeita de Itabaiana, Sr^a. Eurídice Moreira da Silva, para restabelecer a legalidade dos atos de pessoal referente às irregularidades remanescentes, conforme relatório da Corregedoria às fl. 549/552, sob pena de multa, em caso de descumprimento ou omissão.

A Corregedoria, quando da verificação do cumprimento de decisão, emitiu relatório de fls. 932/934, onde considera que o Acórdão APL TC nº 0741/2010 não foi cumprido na íntegra. De acordo com a Corregedoria, foi parcialmente cumprido o item relativo à existência de dois servidores ocupando irregularmente o cargo em comissão de Assessor Parlamentar no Gabinete da Prefeita. Um desses assessores atualmente exerce o cargo de Secretário Adjunto de Planejamento e o outro ainda permanece ocupando irregularmente o cargo que, devido à natureza de suas atribuições, é tido como inerente do quadro de pessoal do Poder Legislativo. O referido Acórdão foi cumprido no tocante à nomeação da Sra. Elivanda Muniz da Silva para o cargo de Regente de Ensino. Os demais aspectos não foram cumpridos.

Houve apresentação de defesa por parte da Gestora Municipal. De acordo com a análise do Órgão Técnico de Instrução, permaneceu a irregularidade relativa à existência de assessor parlamentar no Gabinete da Prefeita; foi sanada a falha no tocante à nomeação em comissão para o cargo de recepcionista, que consta no quadro de pessoal efetivo, permanecendo irregular a nomeação em comissão para os cargos de almoxarife, Secretária Escolar e Secretária de Creche. Permanece também a irregularidade relacionada à nomeação em comissão para o cargo de Diretor, que deve ser desenvolvido somente por servidores do quadro permanente, admitidos por meio de concurso público.

O Processo seguiu ao Ministério Público que sugere que esta Corte de Contas:

- 1. DECLARE CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Acórdão APL TC 00741/2010.
- 2. APLIQUE MULTA** a Sra. **EURÍDICE MOREIRA DA SILVA**, por descumprimento de decisão do TCE/PB, com fulcro na CF, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV.
- 3. ASSINE** novo prazo para o cumprimento do Acórdão.
- 4. REPRESENTE** à Procuradoria Geral de Justiça, com cópias dos autos, para as providências de estilo.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06096/01

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Diante da constatação da Auditoria de que não houve cumprimento integral da decisão já proferida, proponho que esta Corte de Contas:

- 1.** Julgue parcialmente cumprido o Acórdão APL TC 0741/2010;
- 2.** Aplique multa pessoal à Sra. Eurídice Moreira da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE;
- 3.** Assine-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado;
- 4.** Remeta cópia desta decisão à DIAGM V para fins de acompanhamento das irregularidades remanescentes quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, referente ao exercício de 2011;
- 5.** Encaminhe os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator